



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1809380 - RJ (2020/0340955-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **JUPIRA DA COSTA PEREIRA**
AGRAVANTE : **LEONARDO COSTA DE SOUZA**
AGRAVANTE : **LUIZ GUILHERME COSTA DOS SANTOS (MENOR)**
REPR. POR : **ALINE COSTA DOS SANTOS - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVANTE : **PEDRO HENRIK DE SOUZA MACHADO (MENOR)**
AGRAVANTE : **VICTOR MATHEUS DE SOUZA (MENOR)**
REPR. POR : **PATRICIA COSTA DE SOUZA - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVANTE : **SOPHIA LARA DE SOUZA ELIAS (MENOR)**
REPR. POR : **RAYSSA MILLENA DE SOUZA DE AGUIAR - POR SI E REPRESENTANDO**

AGRAVANTE : **THAUNY VITORIA PEREIRA DE SOUZA (MENOR)**
AGRAVANTE : **THYFANI MILLENE TEIXEIRA DE SOUZA (MENOR)**
REPR. POR : **LEONARDO COSTA DE SOUZA - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVANTE : **TIAGO SOUSA DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **MARIA APARECIDA DA COSTA**
ADVOGADOS : **JOÃO TANCREDO - RJ061838**
 MARIA ISABEL MATOS TANCREDO - RJ225367

AGRAVADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **MÁRCIA LATGE MANNHEIMER - RJ053520**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA POLICIAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. REVISÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ao tratar da fixação do dano moral, o Tribunal de origem apresentou estes fundamentos (fls. 495-496, e-STJ): "O dano moral suportado pelos autores, mãe, filhos, netos, bisnetos e irmã-ascendente, descendentes e colateral --, é absolutamente indiscutível e deflui da perda violenta e inesperada de um ente familiar que contava 58 anos de idade (fls. 12 do índice 114). E quanto ao genro, restou comprovado nos autos sua convivência diária com a vítima, na medida em que residiam na mesma casa, a configurar o dano moral também por ele suportado. Nesse cenário, não cobra reparos a sentença, por isso que a maior ou menor intensidade desse sofrimento, que empiricamente é proporcional ao grau de proximidade no parentesco, presta-se a balizar o quantum indenizatório, sopesado

também em atenção ao valor global da reparação, e moderadamente quantificado e apoiado em precedentes jurisprudenciais nos seguintes termos (índice 344)".

2. O Recurso Especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula 7/STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência do STJ permite afastar o referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desarrazoado nem desproporcional, a justificar sua reavaliação em Recurso Especial.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1809380 - RJ (2020/0340955-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **JUPIRA DA COSTA PEREIRA**
AGRAVANTE : **LEONARDO COSTA DE SOUZA**
AGRAVANTE : **LUIZ GUILHERME COSTA DOS SANTOS (MENOR)**
REPR. POR : **ALINE COSTA DOS SANTOS - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVANTE : **PEDRO HENRIK DE SOUZA MACHADO (MENOR)**
AGRAVANTE : **VICTOR MATHEUS DE SOUZA (MENOR)**
REPR. POR : **PATRICIA COSTA DE SOUZA - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVANTE : **SOPHIA LARA DE SOUZA ELIAS (MENOR)**
REPR. POR : **RAYSSA MILLENA DE SOUZA DE AGUIAR - POR SI E REPRESENTANDO**

AGRAVANTE : **THAUNY VITORIA PEREIRA DE SOUZA (MENOR)**
AGRAVANTE : **THYFANI MILLENE TEIXEIRA DE SOUZA (MENOR)**
REPR. POR : **LEONARDO COSTA DE SOUZA - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVANTE : **TIAGO SOUSA DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **MARIA APARECIDA DA COSTA**
ADVOGADOS : **JOÃO TANCREDO - RJ061838**
 MARIA ISABEL MATOS TANCREDO - RJ225367

AGRAVADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **MÁRCIA LATGE MANNHEIMER - RJ053520**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA POLICIAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. REVISÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ao tratar da fixação do dano moral, o Tribunal de origem apresentou estes fundamentos (fls. 495-496, e-STJ): "O dano moral suportado pelos autores, mãe, filhos, netos, bisnetos e irmã-ascendente, descendentes e colateral --, é absolutamente indiscutível e deflui da perda violenta e inesperada de um ente familiar que contava 58 anos de idade (fls. 12 do índice 114). E quanto ao genro, restou comprovado nos autos sua convivência diária com a vítima, na medida em que residiam na mesma casa, a configurar o dano moral também por ele suportado. Nesse cenário, não cobra reparos a sentença, por isso que a maior ou menor intensidade desse sofrimento, que empiricamente é proporcional ao grau de proximidade no parentesco, presta-se a balizar o quantum indenizatório, sopesado também em atenção ao valor global da reparação, e moderadamente quantificado e

apoiado em precedentes jurisprudenciais nos seguintes termos (índice 344)".

2. O Recurso Especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula 7/STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência do STJ permite afastar o referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desarrazoado nem desproporcional, a justificar sua reavaliação em Recurso Especial.

3. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão de fls. 817-821, e-STJ, que conheceu dos Agravos previstos no art. 1.042 do CPC/2015 para não conhecer do Recurso Especial dos agravantes, tendo em vista a aplicação do entendimento da Súmula 7/STJ.

Os agravantes sustentam, em suma (fl. 827, e-STJ):

A aplicação da Súmula 07 do STJ foi o único fundamento utilizado para inadmissão do Recurso Especial dos ora Agravantes - que tratava da violação ao artigo 944 do Código Civil e divergência jurisprudencial - sob fundamento de necessidade de revisão de matéria fática e probatória para revisão das verbas indenizatórias.

Transcorreu o prazo legal sem apresentação de Impugnação ao Agravo.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignei no *decisum*, ao tratar da fixação do dano moral, o Tribunal de origem apresentou os seguintes fundamentos (fls. 495-496, e-STJ):

O dano moral suportado pelos autores, mãe, filhos, netos, bisnetos e irmã-ascendente, descendentes e colateral --, é absolutamente indiscutível e deflui da perda violenta e inesperada de um ente familiar que contava 58 anos de idade (fls. 12 do índice 114).

E quanto ao genro, restou comprovado nos autos sua convivência diária com a vítima, na medida em que residiam na mesma casa, a configurar o dano moral também por ele suportado.

Nesse cenário, não cobra reparos a sentença, por isso que a maior ou menor intensidade desse sofrimento, que empiricamente é proporcional ao grau de proximidade no parentesco, presta-se a balizar o quantum indenizatório, sopesado também em atenção ao valor global da reparação, e moderadamente quantificado e apoiado em precedentes jurisprudenciais nos seguintes termos (índice 344): (...).

O Recurso Especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência do STJ permite afastar o referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desarrazoado nem desproporcional, a justificar sua reavaliação em Recurso Especial.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese vertente.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1663522/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DO FILHO DA AUTORA - BAIXA RENDA - DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO E PENSIONAMENTO.

1. Esta Corte tem reconhecido, continuamente, o direito dos pais ao pensionamento pela morte de filho, independente de este exercer ou não atividade laborativa, quando se trate de família de baixa renda, como na hipótese dos autos.

2. A revisão do valor da indenização somente é possível, em casos excepcionais, quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, todavia, in casu, não se configurou.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 1133105/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/12/2009)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.809.380 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0340955-7

Número de Origem:

02557584520188190001 202024507929 2557584520188190001

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR: MÁRCIA LATGE MANNHEIMER - RJ053520
AGRAVANTE : JUPIRA DA COSTA PEREIRA
AGRAVANTE : LEONARDO COSTA DE SOUZA
AGRAVANTE : LUIZ GUILHERME COSTA DOS SANTOS (MENOR)
REPR. POR : ALINE COSTA DOS SANTOS - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : PEDRO HENRIK DE SOUZA MACHADO (MENOR)
AGRAVANTE : VICTOR MATHEUS DE SOUZA (MENOR)
REPR. POR : PATRICIA COSTA DE SOUZA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : SOPHIA LARA DE SOUZA ELIAS (MENOR)
REPR. POR : RAYSSA MILLENA DE SOUZA DE AGUIAR - POR SI E
REPRESENTANDO
AGRAVANTE : THAUNY VITORIA PEREIRA DE SOUZA (MENOR)
AGRAVANTE : THYFANI MILLENE TEIXEIRA DE SOUZA (MENOR)
REPR. POR : LEONARDO COSTA DE SOUZA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : TIAGO SOUSA DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
MARIA ISABEL MATOS TANCREDO - RJ225367
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JUPIRA DA COSTA PEREIRA
AGRAVANTE : LEONARDO COSTA DE SOUZA
AGRAVANTE : LUIZ GUILHERME COSTA DOS SANTOS (MENOR)
REPR. POR : ALINE COSTA DOS SANTOS - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : PEDRO HENRIK DE SOUZA MACHADO (MENOR)
AGRAVANTE : VICTOR MATHEUS DE SOUZA (MENOR)
REPR. POR : PATRICIA COSTA DE SOUZA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : SOPHIA LARA DE SOUZA ELIAS (MENOR)
REPR. POR : RAYSSA MILLENA DE SOUZA DE AGUIAR - POR SI E
REPRESENTANDO
AGRAVANTE : THAUNY VITORIA PEREIRA DE SOUZA (MENOR)
AGRAVANTE : THYFANI MILLENE TEIXEIRA DE SOUZA (MENOR)
REPR. POR : LEONARDO COSTA DE SOUZA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : TIAGO SOUSA DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
MARIA ISABEL MATOS TANCREDO - RJ225367
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR: MÁRCIA LATGE MANNHEIMER - RJ053520

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024